



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 2, DE 2025

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre a Medida Provisória nº 1265, de 2024, que Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 383.000.000,00, para o fim que especifica.

PRESIDENTE: Deputado Julio Arcoverde

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

RELATOR REVISOR: Deputado Moses Rodrigues

11 de março de 2025





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº , DE 2025

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.265, de 11 de outubro de 2024, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 383.000.000,00, para o fim que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relatora Senadora: Teresa Leitão (PT/PE)

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.265, de 11 de outubro de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 383.000.000,00.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 92/2024 MPO, que acompanha a MP, o crédito se destina a prover recursos extraordinários para a execução de medidas emergenciais relacionadas ao enfrentamento do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, cuja execução está a cargo do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, para garantir a realização das novas medidas de proteção e defesa civil, com ações de resposta e de recuperação aos municípios afetados pelas chuvas intensas naquele Estado.

A exposição de motivos que acompanha a MPV, EM nº 92/2024, ressalta que o Estado do Rio Grande do Sul continua enfrentando os reflexos da grande calamidade decorrente dos desastres naturais de enormes proporções verificados na região, com o cenário das chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio, de forma que a situação ainda exige uma ação urgente do governo.

Apresentação: 12/03/2025 12:11:00.000 - Mesa
PAR 2/2025 => MPV 1265/2024
PAR n.2/2025 SF/26359.46103-69



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5338237164>





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 92/2024 MPO consigna que:

6. A urgência e relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de continuidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

7. Em relação ao quesito imprevisibilidade desta Medida, deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da ocorrência de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Não foram apresentadas emendas à MPV em análise.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da matéria.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2002, e na Resolução nº 1, de 2006, ambas do Congresso Nacional.

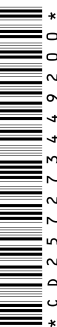
Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2024.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 92/2024 MPO, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade, que justificam a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPVs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verifica-se que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (Lei nº 14.791, de 2023), da Lei Orçamentária Anual para 2024 (Lei nº 14.822, de 2024), da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar nº 200, de 2023).





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação da fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MPV nº 1.265, de 2024, indica que serão utilizados recursos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativo a “Recursos Livres da União”.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, destacamos que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados estabelecidos para os Poderes e órgãos mencionados no caput do art. 3º da referida norma.

Além disso, cumpre destacar que, no que toca ao compromisso com resultados fiscais, o “Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024,” editado em consonância com o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.” Segundo tal decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º” da LRF.

Portanto, as despesas ora apreciadas, no valor de R\$ 383.000.000,00 (trezentos e oitenta e três milhões de reais), não estão sujeitas ao limite de despesas primárias instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 e tampouco serão computadas na apuração dos resultados fiscais.

Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a presente abertura de crédito extraordinário, tendo em vista a tragédia que se abateu sobre muitos



* C D 2 5 7 2 7 3 4 4 9 2 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

municípios do Rio Grande do Sul. Cabe ao poder público federal, em regime de colaboração com as demais esferas federativas, envidar todos os esforços possíveis para restringir o impacto do ciclone extratropical e viabilizar a pronta recuperação das comunidades envolvidas. As providências adotadas pelo Ministério contemplado com o crédito, informadas na EM, revelam-se fundamentais para o enfrentamento da situação.

Dessa forma, em face das considerações externadas na EM nº 92/2024 MPO, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

III. VOTO

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 1.265, de 2024, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção.

Por fim, com relação ao mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.265, de 2024, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em de de 2025.

Senadora Teresa Leitão (PT/PE)

Relatora



* C D 2 5 7 2 7 3 4 4 9 2 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Segunda Reunião, Extraordinária, realizada em 11 de março de 2025, **APROVOU** o Relatório da Senadora **TERESA LEITÃO**, favorável à **APROVAÇÃO** da **Medida Provisória nº 1265/2024**, na forma proposta pelo Poder Executivo. À Medida Provisória não foram apresentadas emendas.

Compareceram os Senhores Deputados Julio Arcoverde, Presidente, Dr. Victor Linhalis, Segundo Vice-presidente, Adail Filho, AJ Albuquerque, Átila Lins, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Claudio Cajado, Clodoaldo Magalhães, Da Vitoria, Daniel Agrobom, Fernanda Pessoa, Filipe Martins, Florentino Neto, Jadyel Alencar, Jonas Donizette, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leo Prates, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Merlong Solano, Orlando Silva, Paulão, Professora Luciene Cavalcante, Rosângela Reis, Waldemar Oliveira, Zé Vitor, Zé Haroldo Cathedral, Zeca Dirceu e Yury do Paredão; e os Senhores Senadores Jayme Campos, Primeiro Vice-Presidente, Astronauta Marcos Pontes, Confúcio Moura, Fabiano Contarato, Hamilton Mourão, Leila Barros, Teresa Leitão e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 11 de março de 2025.

Deputado JULIO ARCOVERDE
Presidente



Para verificar a autenticidade, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253343533400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Arcoverde

Apresentação: 12/03/2025 12:11:00.000 - Mes
PAR 2/2025 => MPV 1265/2024
PAR n.2/2025

